DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1573/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4573/2015
PROTOCOLO	: 1582490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório realizado pela modalidade pregão presencial atende os requisitos da Lei 10.520/2002; porém, a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2011 sujeito o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 53/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, visando à aquisição de material de expediente, em atendimento às requisições das secretarias municipais de Alcinópolis/MS.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Maria Aparecida Berni da Silva, no valor de R$ 20.805,68 (vinte mil oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos; Adari Barbosa de Queiroz-ME, no valor de R$ 40.617,90 (quarenta mil seiscentos e dezessete reais e noventa centavos); P.C.F Marolla Cartuchos -ME., no valor de R$ 85.646,48 (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos); Marcelino Bezerra Neto-ME, no valor de R$ 21.382,43 (vinte e um mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos); Meloto Representações Comerciais Ltda., no valor de R$ 38.925,50 (trinta e oito mil novecentos e vinte e cinco*

reais e cinquenta centavos) e Freitas e Morila Ltda.-ME, no valor de R$ 11.080,00 (onze mil e oitenta reais).

Procedendo à Analise (ANA-5ICE- 3104/2015 – f.552/554) a equipe técnica constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e com multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2088/2015– f. 555/556).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 53/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, visando à aquisição de material de expediente, em atendimento às requisições das secretarias municipais de Alcinópolis/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 53/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 19/12/2014 e se deu em 23/02/2015, com 66 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Dessa forma tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 53/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis tendo como detentoras as empresas Maria Aparecida Berni da Silva, Adari Barbosa de Queiroz-ME, P.C.F. Marolla Cartuchos-ME, Marcelino Bezerra Neto-ME, Meloto Representações Comerciais Ltda e Freitas e Morila Ltda-ME, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte De Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** portador do CPF nº 049.826.901-97, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art.170, § 1º, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 053/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis tendo como detentoras as empresas Maria Aparecida Berni da Silva, Adari Barbosa de Queiroz – ME, P.C.F. Marolla Cartuchos – ME, Marcelino Bezerra Neto – ME, Meloto Representações Comerciais Ltda. e Freitas e Morila Ltda. - ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 8666/93 e nº 10.520/2002, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-97, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator